

0.12.10.100

...
...
...

JUNTA DA

Nesta data foram apresentadas *certidões*
e *petições* que obedecem ao V.
do que parte concerner, ficando terminadas
as datas 26.10.91.

Y

ESCRIVÃO DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que compulsando os presentes autos verifica-se que a petição inicial encontra-se instruída os documentos estranhos ao da parte autora, fls. 07/12 e 14. O referido é verdade.

Patos-PB, 19 de agosto de 2011

Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

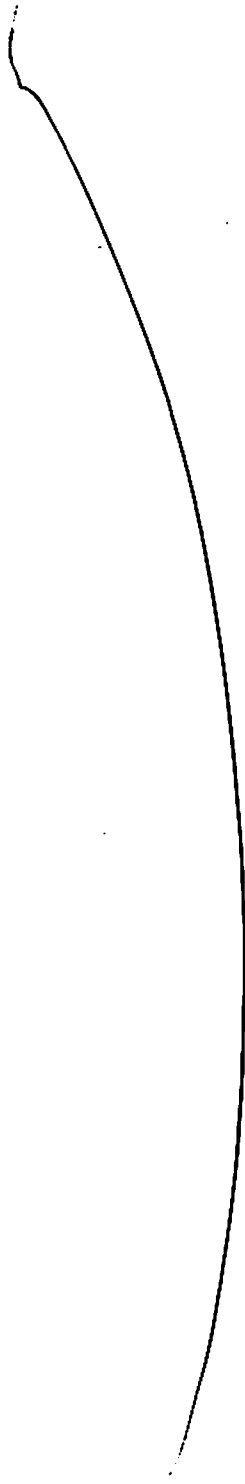
Nesta data, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara e Execução Penal (ou () Secretário Legal), deste Comarca. Do que para constar fiz esta certidão.
Patos-PB, 22.08.11

Analista / Técnica Judiciária

Intim. de
do autor se o advogado
seus amicus para corrigir
certid. supra, em todas.
601, 22.08.11.

Allyna Justina S. de A. Silva
JUIZA

25.08.11





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4.ª VARA DA COMARCA DE PATOS
"FÓRUM MIGUEL SÁTIRO, AV PEDRO FIRMINO, S/N, CENTRO, PATOS-PB, CEP 58700-000"

73

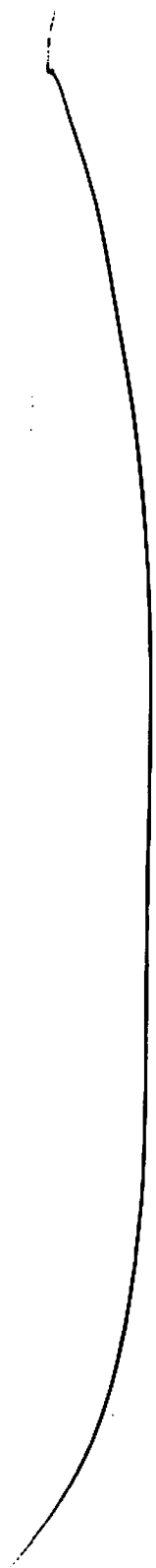
CERTIDÃO

Eu, **MARIA DAS NEVES RUFINO DE LUCENA**, Técnica Judiciária do Juízo e Cartório do 4.º Ofício desta Comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma da lei, etc...

CERTIFICO a requerimento do Cartório da 1ª Vara da Comarca de Patos PB PB, que revendo os processos em andamento e no arquivo deste Cartório, constatei do(s) processo(s) sob nº(s) 02520090022606, (**ORDINÁRIA**) distribuído em 08/05/2009, promovido por **SEVERINO JUSTINO** em cace do Instituto Nacional do Seguro Social **INSS**, com a finalidade de restabelecimento de benefício previdenciário/ auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. E nada mais tendo sido requerido dou por finda esta certidão que vai devidamente assinado. Eu, *Maria das Neves Rufino de Lucena*, Técnica Judiciária, o digitei e assino.

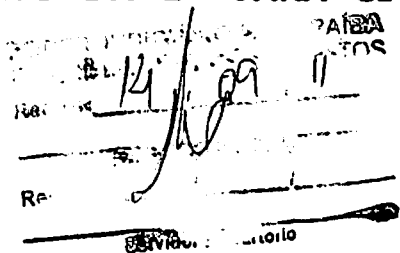
Patos - PB, 19 de Agosto de 2011

Maria das Neves Rufino de Lucena
Técnica Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PATOS/PB,

PROCESSO Nº. 025.2008.006906-2



74
ao

SEVERINO JUSTINO, já qualificado no processo acima epigrafado, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, *vem perante despacho fl. 72 esclarecer que houve um erro na hora de instruir os autos com os docs., no entanto, os respectivos documentos, sendo eles: procuração, RG, CPF, BO, comprovante de residência, declaração de pobreza e exame médico pericial estão sendo juntados nesse momento.*

Além disso, *já transcorreram mais de 03(três) meses do despacho de fl. 70 sem que a parte ré tenha sido intimada para informar se, o autor já recebera algum valor administrativamente referente ao DPVAT.*

O autor, **em nenhum momento** buscou às vias administrativas anteriormente ao Poder Judiciário para buscar seus direitos.

Ainda, em resposta ao despacho também de fl. 70 nos autos contido, informa a este Juízo que, o autor também é parte ativa em outra demanda judicial, de natureza acidentária. *Tramitando na 4ª Vara desta Comarca sob o nº. 025.2009.002260-6.*

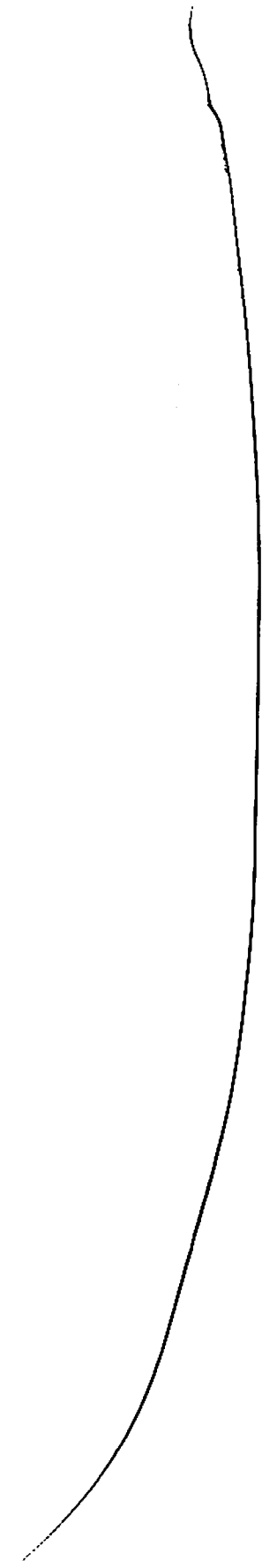
Sendo assim, Excelência, entende transcorrido um período deveras prolongado para que seja obtida uma resposta, requer deste Juízo o prosseguimento do feito e, no caso em tela, a respectiva intimação à seguradora afim de que cheguemos ao deslinde final da demanda.

Neste diapasão, aguarda-se o deferimento deste Juízo.

Patos/PB, 13 de setembro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007

LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA
OAB/PB 12324





MARCOS INÁCIO

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: SEVERINO JUSTINO, BRASILEIRO, SOLTEIRO
AGRICULTOR, CPF - Nº 038.995.084-08, RESIDENTE E DOMÍ-
CIADO À RUA MARCO DE SOUZA BARBOSA, Nº 117, MO-
TENIDOR, EM PATOS / PB

OUTORGADO:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-a e OAB/RN 560-A, portador do CIC (MF) nº 206.448.414-00, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF (MF) 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACILADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF (MF) 008.846.850-04, HELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 1148, portador do CPF 031.129.754-48, todos com escritório profissional localizado à Rua Antonio Carvalho de Souza, 400 - Sala 04 - Edf. Centro Jurídico Rafael Maya, Estação Velha, CAMPINA GRANDE-PB, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES:

Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

PATOS / PB, 02 de OUTUBRO de 2008

Severino Justino
outorgante





Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, validade a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

Severino Justino

SEVERINO JUSTINO

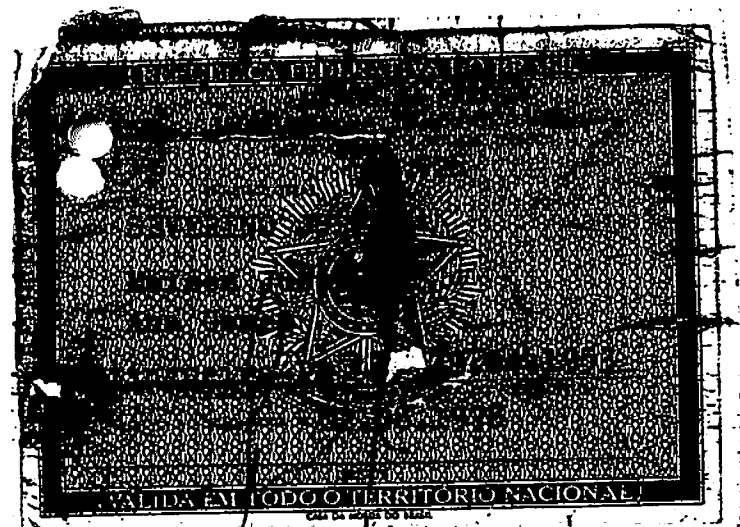
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 17/05/99

S
E
R
P
R
O

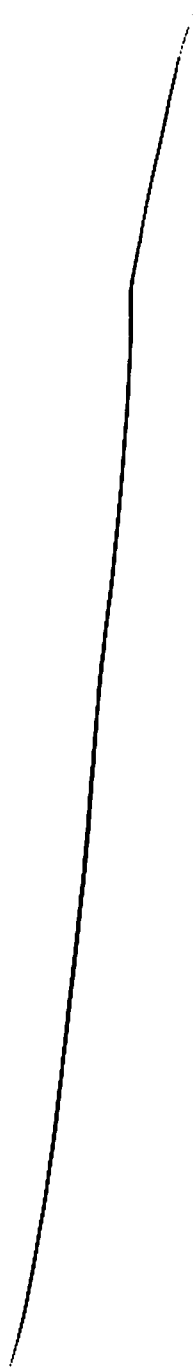
76

00



MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal	
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS	
Nome	SEVERINO JUSTINO
Nº de Inscrição	038995084-08
Data do Nascimento	19/04/53





DECLARAÇÃO DE POBREZA

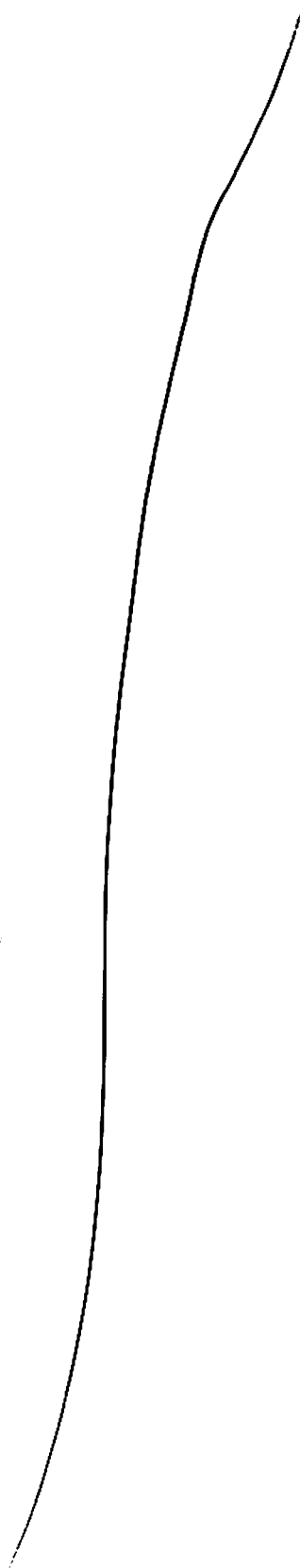
(LEI Nº 1.060/50)

10/11/08
78
AW

Eu, SEVERINO JUSTINO,
profissão: _____ Estado civil: SOITEIRO
CPF: 038.995.084-08, RG nº 584.926, residente e
domiciliado à RUA MARIA DE SOUSA BARRETO - 117
Bairro: MATERNIDADE Cidade: PATOS, Estado: PB,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

PATOS - 13 de OUTUBRO de 2008

Severino Justino
Declarante





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CÍVIL
1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE PATOS/PB.

11/11/08
79
[Signature]

REQUISIÇÃO DE EXAME Nº 317/2008.

Exame requisitado: EXAME COMPLEMENTAR DE CORPO DE DELITO (OFENSA FÍSICA)

Autoridade Requiritante: Bel(ª): CLENALDO QUEIROZ DE MEDEIROS

Local: Patos/PB

Data: 26 de setembro de 2008.

Senhor Diretor:

REQUISITAMOS a Vossa Senhoria, as providências, para que no prazo legal (Art. 160, parágrafo único do CPP, alterado pela lei 8.862/94), seja procedido o exame: EXAME COMPLEMENTAR DE CORPO DE DELITO (OFENSA FÍSICA), na pessoa cujas informações se seguem e que seja o Laudo Remetido para: 5ª DRPC.

VITIMA: SEVERINO JUSTINO, com 55 anos de idade, brasileiro, do sexo masculino, casado, pedreiro, nascido 19/04/1953, natural de Catingueira/PB, filho de MOISÉS JUSTINO e de ANA GOMES, residente na Rua Maria de Sousa Barreto, 117, Bairro Maternidade, Patos/PB, RG. 584926 SSPB.

DATA E HORA DA OCORRÊNCIA: 21/06/07 às 07h00min.

LOCAL DO FATO: Rua Cícero Bernardo, Maternidade, Patos/PB.

HISTÓRICO: Ref. ao Exame Complementar nº 00020108.

Atenciosamente,

CLENALDO QUEIROZ DE MEDEIROS
Delegado(a) de Polícia Civil

A(o) Ilmo(a). Sr(a).
Diretor(a) do NÚM OL
Patos/PB.

CONCLUSÃO
 Após a realização das análises, conclui-se que o material
 analisado é de origem vegetal, sendo, portanto, inerte.
 26.09.11
 [Assinatura]

Inter. etc
 Anote-se no ZISCOM
 para sentença.

[Assinatura]
 13/10/11
 HIGYNA J.S. DE A. BEZER
 Juíza de Direito

DATA

Aos 17 de 10.11.11
 recebi estes autos do(a)
 [Assinatura]
 O referido é verdade e dou fé.
 [Assinatura]
 Analista/Técnico

CONCLUSÃO

Aos 25 de 10 de 11, faço estes
 autos conclusos (for. Int. J. de D.) da
 1ª Vara. Do que, para constar,
 fiz este termo.
 [Assinatura]
 Analista/Técnico

EXAME MÉDICO PERICIAL

1. HISTÓRICO.

2. EXAME PERICIAL.

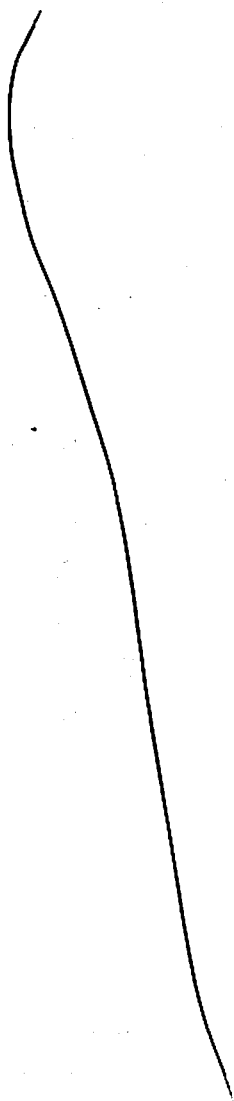
3. QUESITOS:

1. Há ferimento ou ofensa física? *Sim*
2. Qual meio ocasionou? *objeto contundente*
3. Houve perigo de morte? *Não*
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? *Sim*
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? *Sim*
6. Provocou aceleração de parto? *_____*
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? *Não*
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? *Não*
9. Resultou deformidade permanente? *Não*
10. Provocou aborto? *_____*

[Assinatura], 07 de 10 de 2008

Stenio Guy W. Araujo
MÉDICO - CRM/PR 1235
C.O. 22.763.0000 - MAT. 666354

Médico (assinatura e carimbo)





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA MISTA DE PATOS/PB

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 025.2008.006.906-2

AUTOR: SEVERINO JUSTINO

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

SENTENÇA

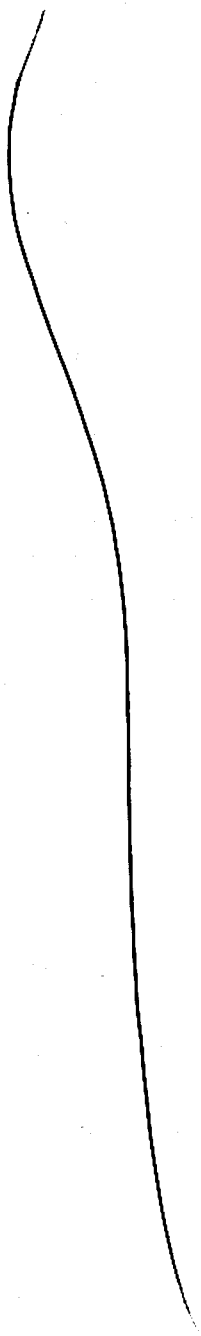
AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE OCASIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM', CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- A Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT.

- "Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a'".

- A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, é aplicável aos

¹ Apelação Cível Nº 70020135596, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/10/2007.



sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

- A tabela incorporada à Lei do Seguro DPVAT pela Medida Provisória nº 451 de dezembro de 2008 se aplica aos sinistros ocorridos a partir de 16.12.2008, conforme disposto no art. 33, IV, "a", da Lei nº 11.945/2009.

- Basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente para que o segurado tenha direito ao DPVAT, nos termos da lei n. 6.194/74.

- Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), a correção monetária deve incidir a partir da publicação da sentença.

- "Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação"².

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização com Reparação de Danos Pessoas movida por **SEVERINO JUSTINO** em desfavor do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** alegando, em síntese, que, em 21.06.2007, foi vítima de acidente automobilístico que lhe ocasionou debilidade permanente. Pugna pelo pagamento do valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização, nos termos da lei.

À inicial, acostaram-se documentos e procuração.

Na Defesa, a empresa-ré suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da ação, requerendo a improcedência da ação.

Laudo Traumatológico inserto nos autos às fls. 13, 63/65 e 79/80.

Pedi os autos para julgamento.

É o relatório.

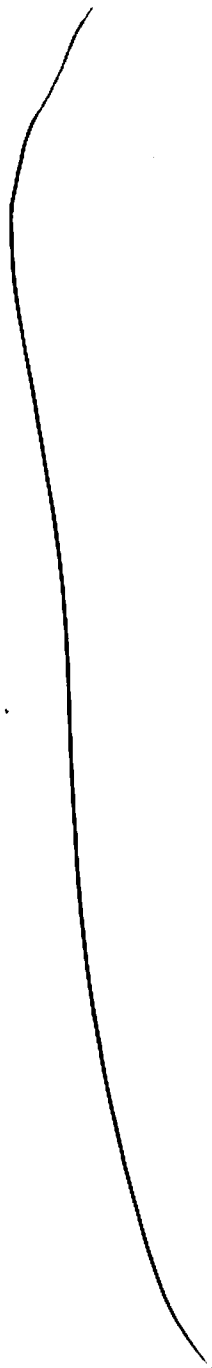
Passo a decidir.

I - DAS PRELIMINARES

I.A) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Inicialmente, a promovida alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.

² STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005.



83
10

É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes”³.

Nestes termos, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’.

II.A) PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

No que tange às preliminares de carência de ação pela ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

II - MÉRITO

No mérito, insta esclarecer que para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial (fls. 11/12), o laudo de exame traumatológico (fls. 13, 63/65 e 79/80), além de laudo médico (fls. 14/14v.), preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que o acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade e deformidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

³STJ - AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268.



O laudo traumatológico (fls. 63/65), assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que o autor sofreu limitação funcional de 80% em face da ruptura do tendão na região do ombro direito.

Alegou também que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007.

A MP 340, de 20.12.2006, fixou como valor para indenização em caso de morte e invalidez permanente, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os sinistros ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor, que ocorreu na data de 20.12.2006.

Portanto, como o acidente com o autor ocorreu em 21.06.2007, aplicável a nova lei, que estabelece o importe de R\$ 13.500,00 como valor indenizatório máximo no caso de morte e invalidez permanente.

A promovida defendeu ainda a aplicação da tabela incorporada à Lei do Seguro DPVAT pela Medida Provisória nº 451 de dezembro de 2008. Essa tabela se aplica aos sinistros ocorridos a partir de 16.12.2008, conforme disposto no art. 33, IV, "a", da Lei nº 11.945/2009. Como sinistro *in casu* ocorreu em 20.12.2007, entendo que deverá ser utilizada a referida tabela para quantificação da indenização devida.

A referida tabela prevê os seguintes patamares:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

85

100

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Analisando o laudo anexado à inicial, constata-se que não houve qualquer dano corporal total, que gerasse o direito à percepção do *quantum* integral previsto pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007 (R\$ 13.500,00).

Assim, deve ser levado em consideração o percentual de perda apresentado pelo membro ou órgão atingido, com base na tabela acima transcrita.

In casu, o laudo constou a ocorrência de limitação funcional de 80% em face da ruptura do tendão na região do ombro direito, devendo ser aplicado o percentual de 70% do *quantum* máximo da indenização do DPVAT (R\$ 13.500,00).

Portanto, deve a promovida ser condenada ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com tabela prevista na Lei nº 11.945/2009.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

CERTIDÃO

Certifico que

nesta data re-
quisitei a sentença
rebu em livro pro-
prio desta vara

Elou lá.

Patte PB.

17-11-11

Assessor Técnico



26
110

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL -
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO
COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ⁴.

III – CONCLUSÃO

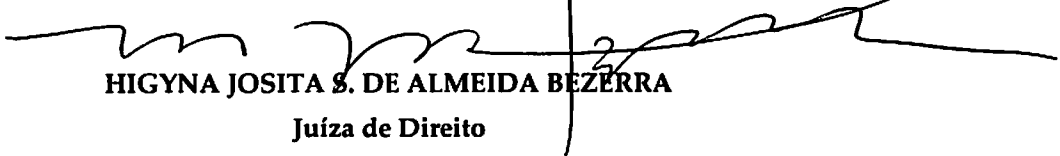
ISTO POSTO, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o UNIBANCO AIG SEGUROS S/A a pagar a SEVERINO JUSTINO o valor de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 70% do valor da indenização total (R\$ 13.500,00), de acordo com tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno, ainda, o promovido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação do autor, archive-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

P. R. I.

Patos/PB, 16 de novembro de 2011.


HIGYNA JOSITA S. DE ALMEIDA BEZERRA

Juíza de Direito

⁴ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.